



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018735-54.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante WILLIAN SANTOS DE FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2667

Embargos de Declaração nº 1018735-54.2023.8.26.0068/500000

Comarca: Barueri

Embargante: Willian Santos de Franca

Embargada: Banco J. Safra S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assuntos questionados, devidamente tratados no v. acórdão embargado, de modo suficientemente claro e inteligível. Jurisprudência. Pretensão de inversão do resultado, quanto às verbas incluídas no cálculo homologado. Inadmissibilidade. Pretensão a rediscussão do mérito. Intuito infringente, para fins de pré-questionamento- Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, supostamente existente no v. acórdão de fls. 182/192 dos autos apensos, e para fins de prequestionamento. Alega a embargante, que houve omissão quanto à homologação do cálculo lançado pelo embargado, pois incluídas despesas com encargos que não foram comprovadas, como custas processuais, honorários advocatícios e despachante.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por finalidade esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, assim como erro material. Tais requisitos não se

confundem com o entendimento ou teses defendidas pelos litigantes.

No caso em tela, apura-se que o acórdão cumpriu a prestação jurisdicional, ao examinar todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ademais, por força do princípio do livre convencimento motivado, não se obriga o julgador a abordar argumentos, dispositivos legais e jurisprudência invocados pela parte, mas somente a justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional”. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

In casu, é certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Na realidade, postula a embargante rediscutir o mérito do julgado, em nítido intuito infringente, o que não se admite.

Concernente ao prequestionamento, possível a modalidade ficta, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

O v. acórdão foi claro em reconhecer que tais *verbas* “*são corolário da condenação havida na ação de busca e apreensão na qual a parte autora restou vencida, além de haver expressa previsão contratual responsabilizado o devedor por tais encargos no caso de cobrança da dívida, vide cláusula 11.2 às fls. 34*”.

Nada há, portanto, que se aclarar. Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator